



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-000630-009-12**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 20-06-2017**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 08/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e o decorrente Contrato firmado em 23-03-12 (TC-000630/009/12) com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, ainda, pela improcedência da Representação tratada nos autos do TC-022816/026/11, bem como pela perda de objeto da representação tratada no TC-9858/026/11, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório da Relatora para:
  - a) redação e publicação do acórdão;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão);
  - e) arquivar o TC-009858/026/11;
- 3 - Ao **DSF-I** para anotações;
- 4 - Ao Cartório da Relatora para certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, a Relatora.

SDG-1, em 23 de junho de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ms/lgs/ra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/06/2017**

**ITENS Nºs 034 A 036**

34 TC-000630/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Mário José Pustiglione Júnior (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-12. Valor - R\$97.734.193,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 03-07-12 e 04-12-14.

**Advogado(s):** Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528) e outros.

**Acompanha(m):** TC-016580/026/11, TC-031253/026/15, TC-031254/026/15, TC-034252/026/10, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-17.**

**REPRESENTAÇÃO**

35 TC-009858/026/11

**Representante(s):** Francisco França da Silva - Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba à época.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável(is):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº08/10, promovida pela Prefeitura Municipal de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Sorocaba, objetivando a coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-14.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-17.**

36 TC-022816/026/11

**Representante(s):** Francisco França da Silva - Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba à época.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável(is):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na nova versão do Edital da Concorrência nº08/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-14.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-17.**

Em exame, Termo Contratual firmado em 23/03/2012 entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., bem como a precedente licitação Concorrência Pública nº 08/2010, no valor de R\$ 97.734.193,69, com vigência de 36 meses, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, de acordo com as especificações técnicas.

Também em exame as representações protocoladas sob números TC-9858/026/11 e TC-22816/026/11. A primeira, formulada por Francisco França da Silva, vereador municipal, noticiou possíveis irregularidades no processamento da Concorrência nº 08/2010, relativas à ausência de comprovação da coleta containerizada, com prejuízo ao serviço então oferecido aos munícipes, vagueza no estabelecimento do serviço de transbordo do lixo coletado, o que permitiria manipulação do preço por parte das licitantes, e perda de arrecadação para o município pela disposição dos resíduos sólidos em outra cidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na segunda, o mesmo subscritor sustenta que a Prefeitura teria adiado a entrega das propostas, mediante publicação de novo instrumento convocatório, com o objetivo de celebrar outra contratação emergencial para a coleta de resíduos, repisando suas críticas a respeito da ausência de comprovação da coleta containerizada e perda de arrecadação para o erário de Sorocaba.

Destaco que a licitação em tela foi objeto de Exames Prévios de Edital perante esta e. Corte que culminaram com a paralisação liminar do certame e determinação para que a Municipalidade promovesse alterações no instrumento convocatório lançado à praça<sup>1</sup> (processos TC-34252/026/10, TC-34306/026/10, TC-35117/026/10, TC-35321/026/10 e TC-16580/026/11, que acompanham estes autos).

Ainda em preliminar, anoto que acompanha os autos o expediente TC-31253/026/15, encaminhado pela Câmara Municipal de Sorocaba com cópias do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 05/2013, que visou a apuração de denúncias de irregularidades que estariam sendo cometidas nos contratos e na política de coleta e disposição do lixo doméstico.

A versão final do edital de licitação (fls. 39/102) foi divulgada mediante publicações efetivadas no DOE de 17/06/11 (fls. 109/110), em jornal de grande circulação de 16/06/11 (fls. 107) e, ainda, em jornais de circulação regional (fls. 104/106).

Oito proponentes acudiram ao certame, sendo duas delas inabilitadas<sup>2</sup> e tendo a empresa LIMPEL Limpeza Urbana Ltda. formulado pedido de desistência da proposta. Anoto, também, que na fase seguinte, foram desclassificadas duas propostas<sup>3</sup>.

A **Unidade Regional de Sorocaba – UR-9**, em seu exame, concluiu no sentido da regularidade da matéria, destacando que os índices econômicos adotados pelo órgão licitante, embora tivessem extrapolado os limites considerados aceitáveis por este e. Tribunal, não impactaram no resultado do certame. Propôs, outrossim, aplicação de penalidade de multa, com fulcro no art. 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em razão do encaminhamento extemporâneo da contratação (fls. 1302/1311).

<sup>1</sup> "Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação apresentada pela EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., pela PROCEDÊNCIA PARCIAL das representações apresentadas por PAULO TAUNAY PEREZ e SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., bem como pela IMPROCEDÊNCIA da representação apresentada por ROBSON BELLARDI RIBEIRO DE NOVAES, devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA rever a cláusula do item "7.1.3.3", alíneas "b" e "c", do edital, bem como dar cumprimento ao artigo 40, § 2º, II, da Lei Geral de Licitações, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 29 de setembro de 2010". (Acórdão do Tribunal Pleno em Sessão de 10/11/2010)

<sup>2</sup> PROACTIVA Meio Ambiente Brasil Ltda., por não atender às exigências estabelecidas nos itens 7.3.4, "a" e "a.1" do edital (apresentação de Balanço sem registro no órgão competente e sem os termos de abertura e encerramento) e AMBITEC Ltda., por descumprimento do item 7.3.3.2 (insuficientes atestados de capacidade técnica), conforme Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação (fls. 635/636).

<sup>3</sup> VALOR Ambiental e Consórcio EMPA-ECP, ambos por apresentarem propostas com a utilização de salários e benefícios inferiores aos do acordo coletivo firmado com sindicato da região.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



EMPAC-ECP, uma vez que entendeu que o acordo coletivo suscitado no julgamento dessas propostas ainda não estava em rigor e que a análise das propostas levou em conta a inexecutabilidade de itens individualmente considerados, e não seus valores globais. Destacou, no que tange a esta última ocorrência, que a desclassificação dessas propostas culminou em contratação por importância mais elevada, em afronta ao princípio da economicidade.

Assinado prazo de 15 dias às partes para apresentação de seus esclarecimentos em face dos pontos elencados por SDG (fls. 1344/1346), sobrevieram os seguintes esclarecimentos:

– De parte da Prefeitura de Sorocaba, foram encaminhados os documentos de fls. 1354/1390, onde se alega que a desconsideração do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AMBITEC decorreu da falta de similaridade entre os serviços já prestados em relação àqueles pretendidos pela Administração, já que o serviço de coleta de resíduos porta a porta, com itinerário por toda a cidade, seria essencialmente diferente do transporte de resíduos efetuado a partir de área de transbordo, que consiste no recolhimento em ponto único (*a área de transbordo*) e sua destinação até o aterro sanitário. Ademais, reputou correta a desclassificação das propostas da empresa VALOR Ambiental e do Consórcio EMPAC-ECP, tendo em mira que já existiam acordos coletivos assinados com revisão dos valores dos salários e benefícios dos trabalhadores envolvidos na operação desde 01/05/11 (*Acordo Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários*) 10.05.11 (*Acordo Coletivo do SINETUR*), mais de dois meses antes da apresentação das propostas. Aduziu, também, que a empresa VALOR foi notificada para apresentar nova proposta, coerente com os valores salariais vigentes na região, sobrevivendo projeto demasiadamente modificado, já que a empresa alterou não apenas os valores salariais, mas também os quantitativos de empregados e maquinário que realizariam o serviço, passando o seu preço para R\$ 97.921.059,73. Dessa forma, a desclassificação não decorreria de inexecutabilidade de alguns valores isolados, mas da inadequação global da proposta apresentada;

– A Construtora Gomes Lourenço S.A. apresentou os documentos de fls. 1394/1413 defendendo a regularidade da desclassificação da empresa VALOR Ambiental, calcando-se na utilização de valores salariais que não correspondiam aos acordos coletivos mais atualizados para as categorias e na impossibilidade de alteração das propostas após a entrega dos envelopes, como pretendeu fazer a empresa desclassificada. Destacou, ainda, que a companhia VALOR impetrou Mandado de Segurança contra a Comissão de Licitações, vindo posteriormente a desistir do seu pleito, o que, segundo aduz a Gomes Lourenço, denota que ela concordou com sua desclassificação;

– Também veio aos autos, por meio de seus advogados, o Sr. Vitor Lippi, Prefeito à época da celebração da avença (fls. 1415/1493), reafirmando que o serviço de transporte de resíduos de área de transbordo para aterro sanitário é muito diferente do serviço de coleta porta a porta, sendo acertada a desconsideração do atestado trazido pela empresa AMBITEC. No que tange às propostas desclassificadas, ratifica o posicionamento de que os novos acordos coletivos das categorias envolvidas se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



encontravam vigentes desde maio de 2011, momento anterior à data de apresentação das propostas (25/07/11) e de que não havia possibilidade de se aceitar as grandes modificações pretendidas pela contratada em sua proposta após a apresentação dos envelopes, por falta de amparo legal.

Os autos retornaram às dependências da Secretaria-Diretoria Geral, que, em sua nova manifestação (fls. 1501/1503), entendeu que foi convenientemente esclarecida a inabilitação da empresa AMBITEC, já que caracterizada a diferença entre o serviço pretendido e o comprovado pela proponente.

No entanto, considerou que remanesce impropriedade na desclassificação das propostas da empresa VALOR e do Consórcio EMPAC-ECP. No seu entendimento, os documentos carreados aos autos evidenciam que os acordos coletivos vigentes para as categorias de trabalhadores envolvidas foram protocolados perante o Ministério do Trabalho apenas em 26/08/11 e 13/09/11, ou seja, em momento posterior à apresentação das propostas. Invocou a norma do art. 614, § 1º, da CLT<sup>4</sup>, que dispõe que as convenções e os acordos coletivos entram em vigor três dias após sua data de entrega perante o Ministério do Trabalho, procedimento de deve ser efetuado em até oito dias após sua assinatura.

Sustentou, dessa forma, que a Prefeitura desclassificou a proposta por conta de preços unitários tidos por inexequíveis, quando a avaliação deveria ter sido, nos termos do edital, pelo preço global, o que é reprovado por esta e. Corte. Outrossim, destaca que o preço final contratado foi maior do que o que havia sido oferecido pela empresa VALOR, que teve sua proposta desclassificada, o que atentaria contra a economicidade. Nesses termos, opinou pela irregularidade da licitação e do decorrente contrato.

Foi concedida vista e extração de cópias do processo aos procuradores das partes após o final da instrução (fls. 1506/1507).

Os autos constaram da pauta de trabalho da sessão desta c. 1ª Câmara de 14/02/17, tendo sido retirado para fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno desta e. Corte, em face do pedido formulado à fl. 1510.

O ex-prefeito de Sorocaba apresentou memoriais (fls. 1514/1527vº), onde sustentou que a desclassificação do Consórcio EMPAC-EC e da empresa VALOR se deu em consonância com o § 3º do art. 44 da Lei de Licitações, já que os salários elencados nessas propostas seriam incompatíveis com os praticados na região, e ressaltando que foi aberta oportunidade de adequação dos preços ofertados, o que implicou em alteração do conteúdo e valor global das propostas anteriormente apresentadas.

<sup>4</sup> Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acórdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As Convenções e os Acórdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assevera que, diferentemente do que constou na instrução, o afastamento das licitantes não se deu em virtude da análise dos preços unitários, mas da plena aplicação do § 3º do art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a desclassificação das ofertas que expressem salários incompatíveis com os de mercado.

Aduziu que a matéria foi analisada pelo Judiciário, que teria decidido pela validade do acordo coletivo, restringindo o âmbito de análise deste Tribunal, e que os preços praticados nas licitações subsequentes, 120% superiores, evidenciam a economicidade do valor pactuado.

Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, que considerou que a desclassificação das propostas formuladas pela empresa VALOR e pelo Consórcio EMPAC-EC foram irregulares, acarretando em contratação antieconômica e gastos adicionais ao erário de R\$ 8 milhões, já que a falta de registro do Acordo Coletivo, embora não obste a sua eficácia, impediu que as demais licitantes tomassem conhecimento dos salários da região.

Nesse sentido, entendeu que a empresa VALOR havia conseguido demonstrar a exequibilidade do preço global ofertado, mesmo considerando a atualização salarial, sendo indevidamente afastada do certame, o que implicou em seleção não vantajosa para a Administração Pública e inobservância dos critérios estabelecidos no próprio edital para a aferição de viabilidade da oferta.

Destacou que a decisão judicial mencionada nos memoriais é terminativa, e não versou sobre o mérito da demanda. Opinou, assim, pela irregularidade da licitação e do contrato, perda do objeto da representação tratada no TC-9858/026/11 e improcedência da representação do TC-22816/026/11.

Os autos constaram da pauta dos trabalhos da C. 1ª Câmara de 30/05/2017, tendo sido retirados para fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno desta e. Corte, após apresentação de sustentação oral por parte da Dra. Iris Pedrozo Lippi, advogada do Sr. Vitor Lippi.

Defendeu que a desclassificação da empresa VALOR Ambiental se amparou no disposto no § 3º do art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93, já que a licitante apresentara preços de salários incompatíveis com os salários correntes no mercado. Desse modo, frisou ser equivocado o entendimento de que a desclassificação se fundamentou em incompatibilidade de preços unitários, decorrendo da simples aplicação da lei.

Asseverou que, à época de licitação, a empresa VALOR impetrou Mandado de Segurança contra sua desclassificação e que o Poder Judiciário teria entendido que a desclassificação era correta, negando a concessão de liminar pleiteada pela interessada. Desse modo, os atos da Administração teriam se pautado em decisão judicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Disse que, embora esta e. Corte não esteja vinculada à decisão do Tribunal de Justiça, não seria adequado confrontar decisão judicial que efetivamente decidiu a matéria e considerou regular o procedimento de desclassificação da licitante. Desse modo, entende que a melhor medida seria o arquivamento do feito sem julgamento, para evitar decisões conflitantes.

Ressaltou que deve ser considerada a economia que tal certame trouxe aos cofres públicos, amparada em ampla pesquisa de preços que assegurou a economicidade, lembrando que os preços praticados na licitação imediatamente posterior foram 120% maiores do que os ajustados na avença ora analisada.

Pede, assim, pelo julgamento de regularidade da licitação e do contrato e arquivamento das representações, ou, alternativamente, pelo arquivamento dos autos no estado em que se encontram.

É o relatório.

GCCCM/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/06/2017**

**ITENS Nºs 034 A 036**

**Processo:** TC-630/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba

**Responsável:** Vítor Lippi – Prefeito Municipal (*à época*)

**Contratada:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.  
CNPJ: 61.069.050/0001-10

**Responsáveis:** Carlos André Andrioni Salgado Lourenço – Diretor Comercial  
Eduardo Rinji Uchida – Superintendente  
(Termo de Ciência e Notificação à fl. 1242)

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário / industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, de acordo com as especificações técnicas.

**Em exame:**

- **Concorrência nº 08/2010** (Edital a fls. 39/102);
- **Contrato** de 23.03.2012 – **Prazo de vigência:** 27.03.12 a 26.03.15 – **Valor:** R\$ 97.734.193,69 (fls. 1226/1241)

**Processo:** TC-9858/026/11

**Interessado:** Francisco França da Silva, Vereador do Município de Sorocaba

**Assunto:** Representação contra a licitação Concorrência Pública nº 08/2010

**Processo:** TC-22816/026/11

**Interessado:** Francisco França da Silva, Vereador do Município de Sorocaba

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 08/2010

**Advogados:** Mauro Sergio Gódooy (OAB/SP 56.097), Gilvaný Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP 54.762), João Benedito Martins (OAB/SP 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP 114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885), Antonia Marínete Barbe (OAB/SP 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP 299.185), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP 60.528), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP 129.515) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Prefeitura Municipal de Sorocaba promoveu a licitação Concorrência Pública nº 08/2010, da qual se sagrou vencedora a Construtora Gomes Lourenço Ltda., culminando na assinatura de Contrato em 23/03/2012, no valor de R\$ 97.734.193,69, que tem por objeto a prestação de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário / industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos, de acordo com as especificações técnicas.

Os três primeiros instrumentos convocatórios lançados à praça foram desafiados por Exames Prévios de Edital perante esta e. Corte, culminando na paralisação liminar do certame e, em juízo definitivo, na determinação para que a Prefeitura realizasse modificações no edital.

Também em análise na oportunidade os processos TC-9858/026/11 e TC-22816/026/11, que albergaram representações noticiando possíveis irregularidades no processamento do certame, anotando-se, além disso, que acompanha os autos o expediente TC-31253/026/15, que contém cópias do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 05/2013 da Câmara Municipal de Sorocaba.

No que tange à representação encartada nos autos do TC-9858/026/11, endosso os entendimentos de SDG e MPC no sentido da perda do seu objeto, já que dirigida à 1ª versão do edital, anterior à retificação determinada por este e. Tribunal, e que foi retirada do mundo jurídico com a publicação de versões posteriores.

Relativamente à representação do TC-22816/026/11, questionou o subscritor a validade da exclusão da cláusula que previa a comprovação de atividade pretérita em coleta containerizada e a escolha de aterro sanitário fora dos limites do município. Nesse sentido, também pertinente o posicionamento da SDG pela improcedência da matéria, haja vista a ausência de ilegalidade na conduta adotada pela Administração contratante, conforme conclusões relatadas nos autos do TC-630/009/12.

Antes de passar ao mérito da matéria principal, cumpre-me enfrentar aspecto que foi suscitado em sede de sustentação oral, relativo à existência de decisão do Poder Judiciário que teria confirmado a regularidade da desclassificação da empresa VALOR Ambiental.

Irresignada com sua desclassificação, a empresa VALOR impetrou Mandado de Segurança contra o Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Sorocaba, perante a Vara da Fazenda Pública do Foro de Sorocaba, Comarca de Sorocaba (*Processo 0015229-23.2012.8.26.0602*).

No *writ*, o impetrante postulou a concessão de medida liminar de paralisação do certame, o que, em juízo de cognição sumária e não exauriente, foi indeferido pelo juiz designado para o feito, nos seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Vistos.

*Processe-se sem liminar.*

*Com efeito, não se vislumbra, de plano, sem a oitiva da Administração, plausibilidade dos argumentos alinhados na petição inicial, mormente porque o edital no item 8.1.2 estabeleceu que a proposta deveria observar os salários de mercado, assim entendido o **previsto no acordo coletivo da categoria feito com o Sindicato da Região**. Assim, ao formular proposta com base no salário previsto na convenção coletiva, a impetrante afastou-se dos termos do edital.*

*Aliás, a impetrante deixou de coligir o acordo coletivo na sua integralidade (fls. 224/231), sobretudo a parte em que se identificaria a data de sua celebração, devendo prevalecer a informação constante da decisão administrativa sobre ter sido firmado em 10 de maio de 2011, portanto antes da apresentação das propostas.*

*Acresça-se que o registro do acordo coletivo no Ministério do Trabalho visa formalizar a avença e garantir as partes envolvidas, não se tratando de requisito de validade.*

*Ora, porque o edital preconizava como piso o acordo coletivo (acordo entre sindicato de trabalhadores e empresa), a impetrante deveria consultar o sindicato dos empregados e não o sindicato dos empregadores.*

*Oficie-se às Autoridades, solicitando-se informações no prazo de dez dias, remetendo-se cópia da inicial à Secretaria da Justiça do Município de Sorocaba.*

*Após ao MP e conclusos para sentença.*

*(Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. Negritos do original)*

Conforme se observa, do mencionado despacho não consta decisão definitiva de mérito sobre a regularidade da desclassificação da licitante, mas, tão somente, constatação de que os argumentos deduzidos pela impetrante não demonstravam verossimilhança suficiente para a concessão de medida *inaudita altera pars*, sendo necessária a prévia oitiva da Administração.

Posteriormente, a impetrante veio a desistir do seu pleito, o que resultou na extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme a seguinte decisão:

Vistos.

*Nesses autos n. 19302/2012, cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por Valor Ambiental Ltda. contra ato supostamente ilegal do Presidente da Comissão de Licitações da Municipalidade de Sorocaba e Prefeito de Sorocaba, todos devidamente qualificados nos autos.*

*Processada a causa sem o deferimento da ordem de urgência, prestadas informações, sobreveio petição do impetrante postulando a desistência da ação.*

*A postulação é de ser acolhida, diante da argumentação lançada a fls.571/572. Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo resolvido o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. (Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Dr. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, publicada no DJE de 06/08/2014. Destaque acrescido)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Desse modo, diferente do alegado pela defesa, inexistiu decisão judicial de mérito que tenha declarado regular o procedimento da administração ao desclassificar a empresa VALOR Ambiental.

Afastado tal argumento, prossigo na análise da matéria.

Na instrução inicial da licitação e do contrato, a Unidade Regional de Sorocaba considerou que a eleição de índices de liquidez maiores ou iguais a 1,5 haveria extrapolado os limites usualmente aceitos por esta e. Corte, censurando igualmente a remessa intempestiva do ajuste.

Quanto a estes apontamentos iniciais, entendo que possam ser afastados, tendo em mira que, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas a fls. 1333/1335, a exigência de índice de liquidez igual ou superior a 1,5 encontra-se dentro dos limites considerados aceitáveis por esta e. Corte (entre 1,0 e 1,5), conforme precedente destacado no processo eTC-476.989.12-4. Além disso, a documentação carreada aos autos pela Origem acabou por evidenciar que o índice de liquidez corrente médio das empresas do setor de Construção e Engenharia era, à época, de 2,22, compatível com o estabelecido no edital, inexistindo empresas inabilitadas por tal ocorrência.

A inobservância ao prazo de remessa previsto nas Instruções nº 02/2008 pode ser relevada, haja vista seu caráter formal, consignando-se recomendação para que a Municipalidade observe os regramentos desta e. Corte em sua integralidade.

Passo, então, à análise das questões levantadas pela SDG em seu parecer de fls. 1338/1340, cotejando-as com os esclarecimentos ofertados pela Origem.

No que concerne à inabilitação da empresa AMBITEC Ltda., que teve por fundamento a desconsideração de atestado de capacidade técnica e consequente desatendimento do subitem 7.3.3.2 do edital, acompanho SDG no sentido que restou demonstrado que as características do serviço pretendido pela Administração de Sorocaba de coleta de resíduos ponto a ponto, através da realização de percurso dentro do município, são distintas daquelas que constaram do atestado apresentado pela AMBITEC, que se referia apenas ao transporte de resíduos até o aterro sanitário partindo de um ponto único (área de transbordo).

Não obstante, o responsável não conseguiu afastar o apontamento relativo à desclassificação da empresa VALOR Ambiental Ltda. e do Consórcio EMPAC-ECP, o que ensejou a celebração de avença desvantajosa para a Administração e macula o procedimento *in totum*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Conforme bem observou o representante do Ministério Público de Contas a fls. 1529/1534, a ausência de registro do Acordo Coletivo perante o Ministério do Trabalho prejudicou o amplo conhecimento dos novos pisos da categoria dos coletores, já que não foi dada a devida publicidade ao instrumento para os terceiros interessados, conforme preceituado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Relembro que a Construtora Gomes Lourenço, que apresentou os valores salariais atualizados, detinha a informação sobre os novos pisos da categoria, visto que ela era a empresa anteriormente contratada pelo Município para a prestação desses serviços<sup>5</sup> e participe do Acordo Coletivo junto ao sindicato local. Nessa linha, as demais interessadas careciam de acesso à referida informação, tendo em mira que o instrumento coletivo apenas foi protocolado no Ministério do Trabalho em 26/08/2011, após a data de apresentação das propostas.

Além disso, a licitante VALOR, instada a adequar sua proposta aos pisos salariais da categoria, demonstrou que poderia prestar os serviços pretendidos pela Administração, com observância de todos os custos trabalhistas atualizados, mantendo o preço global oferecido na apresentação de seu lance, conforme documento de fls. 1177/1194.

Assim, conforme pontuado pelo MPC, a desclassificação da proposta, a despeito da prova de sua exequibilidade, culminou na contratação por preço manifestamente mais elevado para a Administração, implicando em um prejuízo superior a R\$ 8,4 milhões, com afronta aos princípios da razoabilidade e economicidade.

Diante do exposto, meu voto é no sentido da **irregularidade** da licitação Concorrência Pública nº 08/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e do decorrente contrato firmado em 23/03/12 com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., com conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Voto, também, pela **improcedência** da representação tratada nos autos do TC-22816/026/11 e da **perda de objeto** da representação tratada no TC-9858/026/11, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito.

GCCCM/15

<sup>5</sup> Dispensas de licitação analisadas nos processos TC-859/009/11, TC-1111/009/11 e TC-485/009/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Primeira Câmara do dia 20 de junho de 2017.**

SDG-1, em 21 de junho de 2017

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
Chefe Técnico da Fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



1562

**A C Ó R D ã O**

TC-630/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Construtora Gomes Lourenço Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame**

**Licitatório:** Mário José Pustiglione Júnior (Secretário de Administração).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-03-12. Valor - R\$97.734.193,69. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 03-07-12 e 04-12-14.

**Advogado(s):** Mauro Sérgio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Celso Tarcisio Barcelli (OAB/SP nº 299.185), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528) e outros.

**Acompanha(m):** TC-016580/026/11, TC-031253/026/15, TC-031254/026/15, TC-034252/026/10, TC-034306/026/10, TC-035117/026/10 e TC-035321/026/10.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-17.**

REPRESENTAÇÃO

TC-9858/026/11

**Representante(s):** Francisco França da Silva - Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba à época.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**Responsável (is):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência nº08/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-14.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-17.**

TC-22816/026/11

**Representante (s):** Francisco França da Silva - Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba à época.

**Representado (s):** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Responsável (is):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na nova versão do Edital da Concorrência nº08/10, promovida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a coleta e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no município de Sorocaba, em aterro sanitário/industrial devidamente licenciado, incluindo serviços afins e correlatos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-14.

**Sustentação oral proferida em sessão de 30-05-17.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de junho de 2017, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar **irregulares** a Concorrência Pública nº 08/2010 realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e o decorrente Contrato firmado em 23.03.12 (TC-630/009/12) com a Construtora Gomes Lourenço Ltda., acionando, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709 / 1993.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



1564

Decidiu, ainda, pela **improcedência** da Representação tratada nos autos do TC-22816/026/11, bem como pela perda de objeto da representação tratada no TC-9858/026/11, determinando seu arquivamento sem julgamento de mérito.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

  
**RENATO MARTINS COSTA - Presidente**

  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

**PUBLICADO**  
D.O.E de 20 / 07 / 17

PG 26